



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/491 (LIC-R)

**Não renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica
do operador Rádio Insular, Lda. – serviço de programas Rádio
Insular**

Lisboa
16 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/491 (LIC-R)

Assunto: Não renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Insular, Lda. – serviço de programas Rádio Insular

I. Pedido

1. A 14 de setembro de 2023, o operador Rádio Insular, Lda., requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador, com registo na ERC sob o n.º 423239, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o concelho de Lagoa (Açores), na frequência 107.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Insular.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2 Certidão Permanente do Registo Comercial, do Operador;
 - 9.3 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.4 Linhas gerais de programação e grelha de programas;
 - 9.5 Estatuto editorial;
 - 9.6 Pacto social;
 - 9.7 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos/Relatório de atividades;
 - 9.8 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;

10. O operador foi notificado pela ERC ², para juntar ao processo os seguintes elementos em falta para instrução do procedimento de renovação da licença:
- 10.1 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM (não tinha prazo válido).
 - 10.2 Declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, identificação de participações noutros operadores, por via direta do operador ou por via dos detentores do seu capital social;
 - 10.3 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) da Requerente/Operador.
 - 10.4 Estatuto editorial em conformidade com o artigo 34.º da Lei da Rádio.
 - 10.5 Linhas gerais de programação e sinopses dos programas da Rádio Insular, atendendo a que a informação enviada quanto à programação foi insuficiente para análise dos conteúdos.
 - 10.6 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - 10.7 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - 10.8 Último relatório de gestão e contas;
 - 10.9 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 14 e 18 de outubro de 2023 e dos dias 24 e 27 de janeiro de 2024.
11. Até à data, o operador Rádio Ilha, Lda., não diligenciou o envio dos elementos requeridos necessários à apreciação do pedido de renovação da licença.

IV. Análise e fundamentação

12. Conforme referido no ponto 5 da presente deliberação, para renovação das licenças de rádio, a ERC tem de assegurar que estão verificados os seguintes requisitos: (i) o

² OFºNºSAI/ERC/2024/1202 de 21.02.2024; OFºNºSAI/ERC/2023/7441 de 26.10.2023 – morada de registo do operador Rádio Insular Lda. Caminho do Meio n. 51 – S. Carlos, 9700-222 Angra do Heroísmo.

regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio; (ii) situação contributiva e tributária regularizada.

13. Os documentos solicitados pelo regulador no âmbito do procedimento de renovação visam contribuir para a formação da respetiva decisão e complementam a informação que a ERC tem sobre o operador, permitindo a avaliação dos 15 anos de atividade desde a última renovação e a atual situação do operador.
14. O imperativo legal de apresentação das declarações de regularização das situações contributiva e tributária asseguram a regularidade da situação da empresa que explora um bem do domínio público, o espectro hertziano, de acordo com a licença concedida pelo Estado.
15. Dispõe o artigo 119.º, n. º3, do CPA, quanto à falta de cumprimento da notificação, que «[q]uando as informações, documentos ou atos solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado, não deve ser dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o particular».
16. Ante tudo o exposto, dado estarem em causa elementos necessários à apreciação do pedido de renovação, legalmente exigidos nos termos do artigo 27.º da Lei da Rádio, elementos que a ERC oficiosamente não poderá dispor e que foram regularmente solicitados ao operador, atenta a ausência de resposta, não poderá o regulador avaliar do cumprimento dos pressupostos de renovação da licença.

V. Lei da Transparência

17. De acordo com a informação disponível no Portal da Transparência³ da ERC o capital social do operador é detido em 75 % por João Paulo Pereira Brum Pacheco que detém por sua vez, uma percentagem de 50% da entidade proprietária Ciclone Publicações e Difusões, Lda., detentora do órgão de comunicação social Rádio Horizonte Açores., e detém ainda a totalidade do capital social da entidade proprietária Rádio Ilha, Lda., detentora do órgão de comunicação social Rádio Ilha.

³ Informação 106/UTM/CM-NR/2023/INF de 27.09.2023

18. Quanto às obrigações de transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), o operador Rádio Insular, Lda., está em incumprimento manifesto das obrigações legais de reporte do regime da Transparência, pelo que corre os seus trâmites na ERC processo contraordenacional contra o mesmo operador.⁴

VI. Audiência de Interessados

19. A 24 de julho de 2024, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/5789, foi notificado o operador do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/7 (LIC-R) adotada em 10 de Julho de 2024, nos termos e para os efeitos do disposto, nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 dias úteis, querendo, dizer o que se lhe oferecia por escrito, sobre o referido Projeto de Deliberação.
20. A ERC, por solicitação do operador, concedeu a prorrogação do prazo até ao dia 13 de setembro de 2024 p.p⁵, por forma a serem suprimidos os elementos em falta. Tendo decorrido o prazo adicional, o operador nada mais disse.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo e no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4 da Lei da Rádio, delibera não renovar a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Insular, Lda., para o concelho de concelho de Lagoa (Açores), na frequência 107.2MHz, o qual disponibiliza um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Insular”, por ausência de apresentação do proponente dos documentos necessários à verificação do cumprimento dos pressupostos de renovação das licenças de rádio, assim como pelo incumprimento das obrigações resultantes da Lei da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, e consequente caducidade da licença.

⁴ Proc.º500.10.10.2023.33 de 18.12.2023

⁵ ENT/ERC/2024/6667 de 21 de agosto, e Of.º Nº SAI-ERC/2024/6724 de 22 de agosto.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM)

Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Insular, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Insular, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Insular, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Insular, Lda., é diretamente detida por pelo menos uma (1) pessoa individual, que declara deter 75% do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.
3. Relativamente aos restantes 25% do capital social do órgão de comunicação social em análise, a entidade não disponibilizou essa informação na Plataforma da Transparência.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Rádio Insular, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
João Paulo Pereira Brum Pacheco	Diretamente detidas	75,000	75,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/09/2023

4. A pessoa singular identificada como detentora dos 75% do capital social faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas e indiretas é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- Detém uma percentagem de 50% da entidade proprietária Ciclone Publicações e Difusões, Lda., detentora do órgão de comunicação social Ciclone Publicações e Difusões, Lda., e detém ainda a totalidade do capital social da entidade proprietária Rádio Ilha, Lda., detentora do órgão de comunicação social Rádio Ilha, Lda..

IV – Fluxos financeiros

6. A Rádio Insular, Lda., não procedeu ao reporte legal da caracterização financeira relativa aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Como consequência, também se encontram em falta os mapas contabilísticos referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.
7. Encontram-se igualmente em falta os Relatórios de Governo Societário (RGS) relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
8. A entidade não indica o responsável pela orientação editorial do órgão de comunicação, nem procedeu ao reporte do serviço de programas cuja renovação da licença se encontra a ser analisada na presente Informação.
9. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Insular, Lda., é identificada na Plataforma BaseGov através de um (1) contrato celebrado, datado de 19-08-2021, com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com o objeto “Aquisição de publicidade institucional do Estado no âmbito da pandemia COVID-19 – Rádio Insular”, com o montante de 5.809,70 €. Pela falta de reporte legal da caracterização financeira, não é possível comparar o montante do contrato celebrado com o montante dos rendimentos totais da entidade no exercício em questão, pelo que não é possível concluir pela relevância ou não do contrato do ponto de vista da transparência.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

10. A informação comunicada pela Rádio Insular, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC A Rádio Insular, Lda.](#), está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.